

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2020

### PROCESSO DE COMPRA Nº 100/2020, PREGÃO PRESENCIAL Nº. 54/2020; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CASCO E CARGAS DE GÁS P13 E P45 E DE CASCO E CARGAS DE AGUA MINERAL DE 20 LITROS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS, FUNDOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE CAMPOS NOVOS - SC.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Companhia Ultragaz S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.602.199/0232-44, com sede à Rua: Antonio Frederico Ozanan, nº 1655, Bairro Brigadeiro, Canoas-RS, CEP: 92.420.360-00, encaminhada via *e-mail* na data de 10 de setembro de 2020 às 16h13min, para o Departamento de Compras e Licitações, sob o protocolo nº. 31877, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Presencial nº. 54/2020, conforme segue:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

De acordo com o subitem “13.1.” do Edital: **“Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.”**

Considerando que a peça impugnatória foi encaminhada via *e-mail* a este pregoeiro no dia 10/09/2020 às 16h13min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 18/09/2020 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 17/09/2020; o segundo é o dia 16/09/2020. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 15/09/2020.

Recebida a petição de impugnação, via *e-mail*, submetida ao protocolo nº 31877 em, foi a mesma despachada a este Pregoeiro para deliberações, e, portanto, observado o prazo legal para propositura da mesma, **mostra-se tempestiva.**

**Ressalta-se que, tendo em vista o recebimento de 02 (dois) e-mails de impugnação do mesmo oponente, no dia 10/09/2020, ambos foram protocolados sincronicamente, objetivando-se a sui generis resposta, conforme segue abaixo.**

#### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, alega inicialmente que a Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003 e outras normativas regulamentadoras de atividades relativas à comercialização de gás liquefeito de petróleo, que no seu entendimento não houve a exigências editalícias para que os licitantes apresentem como condição de sua participação alguns documentos de qualificação técnica, aduzindo, ainda, que a exigência de tais documentos provém de legislação específica.

Por fim, requer seja dispensada atenção e análise cautelosa para deferimento ao pedido de impugnação formulado, amparados na legislação pertinente aos documentos

### III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Menciona em seu *e-mail* inicial que o instrumento convocatório do pregão presencial nº. 54/2020 não observou requisitos exigidos legalmente, requerendo que se procedesse à inclusão de documentos referentes à regulação da atividade dos licitantes como condição para sua participação no referido certame, nos seguintes termos:

#### **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2020 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS / SC**

Prezados senhores:

Vimos por meio desta solicitar a impugnação do edital do Pregão Presencial Nº 54/2020, tendo em consideração que, não foram inclusos como documentação de habilitação, os documentos técnicos abaixo especificados, os quais são obrigatórios para a operação da atividade de comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP, conforme exigência de legislação específica para cada documento. Sendo assim, pedimos vossa atenção e análise cautelosa para deferimento ao nosso pedido de impugnação, amparados na legislação pertinente aos documentos conforme segue:

- AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – CERTIFICADO DA ANP ATUALIZADO – PORTARIA ANP Nº 297 DE 18/11/2003.
- LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDO PELA SEDE DA EMPRESA PARTICIPANTE - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS.
- CERTIFICADO DE VISTORIA EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO.
- CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR EMITIDO PELO IBAMA ATUALIZADO DA FILIAL PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO – CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 06 DE 15/03/2013.
- AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS EMITIDO PELO IBAMA.
- ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL SEDE DA EMPRESA JUNTAMENTE TAXA DO ALVARÁ MUNICIPAL E COM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO – LEI COMPLEMENTAR Nº 14.376, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

[...]

Logo, verifica-se que a requerente jamais mencionou em suas alegações quais seriam os eventuais prejuízos, que poderiam ocorrer quando da realização do procedimento licitatório sem a inclusão editalícias de suas exigências, ora requeridas, posto que, em nenhum momento foram juntados a sua peça impugnatória quaisquer documentos ou outra forma de comprovação do alegado.

De igual forma, infere-se que a alegação da Impugnante não passa de “confusão na interpretação legal” e supostos interesses escusos, forçoso reconhecer que a presente impugnação ao edital parece ser utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, pois manifestou suas alegações sem qualquer fundamento ou respaldo legal, apenas para constranger o ente público a suspender o processo licitatório ou prorrogar sua realização, na tentativa, suponha-se a obter favorecimento a seus interesses escusos.

Por fim, vale destacar que a impugnação deve seguir condições formais mínimas para que possibilite a sua apreciação, vez que deve estar munida de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, o contrato social da impugnante, procuração e documentos de identificação do representante legal, **o que não foi observado no presente caso.**

Dessa forma, infere-se que todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, *in casu*, a sua legitimidade e identificação. Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que:

**[...] o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado".** (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). (*grifo nosso*).

## V. DECISÃO

Diante do exposto, por obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se conhecer da Impugnação interposta e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na sua integralidade, mantendo-se o edital do pregão presencial nº. 54/2020, sem alterações, pois se encontra em total dissonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Publique-se, de ciência à Impugnante nos *e-mails*: <fernando.santos@ferrari7.com.br>; e <licitacoes.ferrari@terra.com.br>.

Campos Novos/SC, 14 de setembro de 2020.

*Assinado Eletronicamente*

**Mauro Cesar Gonçalves**

Pregoeiro

---

Documento disponível no endereço eletrônico:  
<https://www.camposnovos.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/6734/codLicitacao/170260>